



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9489287/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.023028/2018-31

Interessado: LEONARDO FAVIO PAXI VASQUEZ

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 8 de Novembro de 2018, em desfavor de LEONARDO FAVIO PAXI VASQUEZ, nacional do Peru, portador de Passaporte Comum nº 6850873, ingressante em território nacional no dia 26 de Fevereiro de 2017, sob a classificação de TURISTA, com permanência até o dia 27 de Maio de 2017, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 529 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 20 de Dezembro de 2018, o autuado esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge do alcance orçamentário dele.

3. Em que pese não ter havido defesa dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Rafael Vargas Alves**  
Estagiário

4. Decisão:

a) Ciente e de acordo com o Parecer acima;

b) Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

**RAFAEL DALL'AGNOL**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/01/2019, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9489287** e o código CRC **OFF0DE30**.

Referência: Processo nº 08240.023028/2018-31

SEI nº 9489287